



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 240.º

[...]

Os artigos 22.º, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

- 1 - São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário, sociedades de investimento imobiliário e Organismos de Investimento Alternativo Especializado de Créditos que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].



11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Joaquim Miranda Sarmiento

Nota justificativa:

Com a alteração do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019 de 23 de setembro, foram introduzidos no ordenamento jurídico português os Organismos de Investimento Alternativo Especializado ('OIAE') de créditos, que integram as sociedades de investimento alternativo especializado de créditos e os Fundos de Investimento Alternativos Especializados de créditos ('Fundos de créditos').

Os OIAE de créditos foram configurados como instrumentos adicionais para a dinamização do mercado de capitais e diversificação das fontes de financiamento das empresas, visando colmatar falhas de mercado na procura e oferta de financiamento e melhorar a complementaridade com o setor bancário



e os setores do capital de risco e de titularização de créditos, conforme expressamente referido no Preâmbulo do citado Decreto-Lei.

O objetivo subjacente à criação destes organismos inclui, ainda, a melhoria do financiamento da economia, de forma direta, através da concessão de crédito às empresas, e de forma indireta, mediante a aquisição de créditos, incluindo créditos em incumprimento, detidos pelos bancos, que assim ficam libertos para retomar a sua atividade de concessão de crédito. Em linha com os objetivos preconizados no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, estas formas alternativas de financiamento revelam-se ainda mais importantes face ao impacto financeiro e económico causado pela pandemia da doença do COVID-19, atendendo à necessidade de recurso ao crédito por parte das empresas.

Sucedendo que a aprovação do regime jurídico dos OIAE de créditos se revelou incompleta, não tendo sido expressamente clarificado qual o regime fiscal aplicável a estas novas figuras. Na verdade, considerando que os OIAE de créditos partilham do regime regulatório dos Fundos de Capital de Risco e que existem pontos de contacto, atividades, objetos e objetivos transversais entre estes organismos, é defensável que o regime fiscal aplicável seja o do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ('EBF'). Da mesma forma, sendo os OIAE, incluindo os de créditos, uma subespécie de Organismo de Investimento Coletivo ('OIC') de acordo com a subalínea ii) da alínea aa) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral dos OIC, é também defensável que aos OIAE de créditos seja aplicável o regime do artigo 22.º do EBF.

Em qualquer caso, a aplicação do regime geral de IRC a estas figuras não seria coerente, sendo, aliás, contrária ao enquadramento adotado noutras jurisdições europeias que têm adotado modelos de tributação do rendimento "à saída", tal como sucede no caso dos OIC nacionais e Fundos de Capital de Risco.

Ora, a incerteza quanto ao regime fiscal aplicável aos OIAE encontra-se a obstaculizar o lançamento destes veículos e, por conseguinte, a criação de novas fontes de financiamento da economia nacional, levando a que muitos investidores procurem outras jurisdições, com quadros fiscais estabilizados, para fixar Fundos de Créditos.

Por se tratar de questão cuja clarificação assume elevada relevância para o lançamento destes veículos que pretendem captar investimento e criar novas fontes de financiamento do tecido empresarial nacional num período que se deseja de estabilidade e de aposta no crescimento da economia



portuguesa, torna-se crucial a alteração da lei (concretamente, o EBF) no sentido de prever expressamente qual o regime fiscal aplicável aos OIAE de créditos.

Aliás, o próprio Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais do XXII Governo Constitucional sinalizou nas conclusões do Relatório de avaliação do regime fiscal dos Organismos de Investimento Coletivo, de dezembro de 2020, a necessidade de se “[c]larificar o regime fiscal aplicável a novas figuras recentemente criadas, como os Organismos de Investimento Alternativo Especializado de Créditos, reiterando a aposta em novos instrumentos de financiamento de uma economia a necessitar de recuperação no contexto pós pandemia da doença do COVID-19”.